



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 03, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 135, de 31/01/2011)

Tipo da Norma:	Lei Complementar nº. 03, de 22/09/1997
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Carlos Arruda Garms
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal Folha da Estância, de 27/09/1997
Ementa:	Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	<p>LC 135, de 31/01/11 - Dispõe sobre a reestruturação e o reenquadramento de cargos e referências salariais, a prorrogação da concessão do abono aos servidores públicos municipais, e a alteração das Leis Complementares nº.s 03/1997, 058/2005 e 124/2010. (Altera o art. 11)</p> <p>LC 081, de 19/12/07 - Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei Complementar nº. 03, de 22 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.</p> <p>LC 030, de 15/02/00 - Altera o inciso I do artigo 8º e o artigo 18, da Lei Complementar 03/97, de 22.09.97, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal.</p>
Correlação:	<p>LC 111, de 23/10/09 - Dispõe sobre a transformação e o reenquadramento de cargos e referências salariais de profissionais do Magistério Público Municipal, a alteração da Lei Complementar nº. 058/2005, e outras providências.</p> <p>LC 058, de 22/12/05 - Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.</p> <p>Lei 1.968, de 21/05/97 - Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.</p>

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	2
CAPÍTULO III - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	3
CAPÍTULO IV - DO CAMPO DE ATUAÇÃO.....	3
CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA, ASSISTENTE DE DIREÇÃO E DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO.....	4
CAPÍTULO VI - DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.....	5
CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO.....	5
CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO.....	6
CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL.....	6
CAPÍTULO X - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO.....	9
CAPÍTULO XI - DOS DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO.....	11
CAPÍTULO XII - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS.....	12
CAPÍTULO XIII - DA REMOÇÃO.....	12
CAPÍTULO XIV - DA SUBSTITUIÇÃO.....	12
CAPÍTULO XV - DAS SANÇÕES.....	13
CAPÍTULO XVI - DA APOSENTADORIA E LICENÇAS.....	13
CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS.....	13

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/97

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Estatuto do Magistério Público Municipal, como determina esta Lei, o Estatuto do Servidor Público e a Constituição Federal e Legislação em vigor.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Estatuto estabelece as normas gerais, direitos e vantagens especiais, deveres e normas disciplinares do Magistério Público da Rede Municipal de Educação de Paraguaçu Paulista, de acordo com a Legislação em vigor e as Diretrizes Nacionais da Educação.

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, integram a Rede Municipal da Educação:

I - A Unidade Administrativa da Educação com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas a normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente, conjunto de professores lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação;

III - Os Especialistas em Educação e o pessoal técnico-pedagógico;

IV - Os Diretores de Escolas.

Art. 4º Entende-se como atividades de Magistério as atividades e atribuições desenvolvidas pelo Professor, do Especialista em Educação e do Diretor, que importem em planejar, ministrar, avaliar, executar, orientar, dirigir, coordenar e supervisionar o Ensino Municipal

Art. 5º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Servidor, pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Público, conjunto de atribuições e responsabilidade representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo;

VIII - Amplitude de Vencimentos - é o número de referências estabelecidas por cargo, para a evolução funcional do funcionário, a que fará juz dentro do plano de sua carreira profissional.

Art. 6º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com o processo de educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, prosseguimento dos

estudos, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania;

II - Integrar as unidades de ensino na comunidade, mantendo um clima de cooperação permanente entre alunos, pais e mestres, favorecendo a integração da família e da comunidade à escola;

III - Superar, no ensino, qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

IV - Garantir um ensino atualizado que, partindo do ambiente da criança, possibilite a superação e a compreensão de novas realidades.

CAPÍTULO III - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de preenchimento permanente de docentes, funções de diretores de escola e de especialistas em educação de preenchimento em comissão, a seguir indicados:

~~I – Cargos de docentes de preenchimento permanente:~~

~~a) Professor Municipal I;~~

~~b) Professor Municipal II;~~

~~e) Professor Municipal III.~~

I - Cargos de docentes de preenchimento permanente:

a) Professor de Educação Básica Municipal I – (PEBM I);

b) Professor de Educação Básica Municipal II – (PEBM II). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000](#))

II - Cargos de preenchimento em comissão de especialistas em educação:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Assistente Técnico de Área;

c) Orientador Pedagógico.

III - Funções de Direção de unidades:

a) Diretor de Escola;

b) Assistente de Diretor.

Parágrafo único. A nova nomenclatura que substitui as antigas – Professor Municipal I e Professor Municipal II – continua, entretanto, fazendo jus aos vencimentos definidos para aqueles cargos ora alterados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000](#))

Art. 9º O número de cargos, funções gratificadas e respectiva remuneração constarão de leis próprias.

Art. 10. Os cargos públicos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Órgão Municipal da Educação, e independe de qualquer processo seletivo, observado os pré-requisitos para preenchê-los e observada a legislação própria quanto a sua nomeação e dispensa.

Parágrafo Único - O servidor público que vier a ocupar cargo de preenchimento em comissão ficará afastado de seu cargo de lotação inicial, resguardado o direito de retorno ao de origem quando de seu desligamento do cargo público de preenchimento em comissão.

CAPÍTULO IV - DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 11. Os ocupantes de cargos de docentes atuarão como Professores na Rede Municipal de Ensino observada a seguinte distribuição:

~~I – Professor Municipal I – Na rede de Educação Infantil (Creches e Emeis) e na de Educação Fundamental (de 1ª a 4ª séries e em classes de educação especial);~~

~~II – Professor Municipal II – Na Rede de Educação Fundamental (de 5ª a 8ª série e em classes~~

especiais);

~~III - Professor Municipal III - Na Rede de Ensino Médio.~~

I - Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I): Anos Iniciais e Finais da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II): Anos Finais do Ensino Fundamental. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 31.01.2011](#))

Art. 12. Os ocupantes dos cargos em Comissão de Coordenador Pedagógico, Assistente Técnico de Área e Orientador Pedagógico atuarão nas respectivas especialidades na Rede Municipal de Ensino.

Art. 13. Os ocupantes dos cargos de docentes que forem designados para as funções de Direção ou Assistente de Direção responderão pela Direção das unidades escolares da Rede Municipal sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA, ASSISTENTE DE DIREÇÃO E DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO.

Art. 14. O preenchimento das funções de Diretor de Escola e de Assistente de Direção deverá observar as exigências como seguem:

I - Para a Função de Diretor de Escola:

- a) Ser servidor Municipal e possuir experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Municipal;
- b) Ser portador de licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.

II - Para a Função de Assistente de Direção:

- a) Ser servidor Municipal e possuir experiência mínima de 3(três) anos no Magistério Municipal;
- b) Ser portador de licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ou estar cursando referido curso, neste caso, ficará pendente de apresentação da competente habilitação para permanência na função, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) anos.

III - Para o cargo de Coordenador Pedagógico:

- a) Ser portador de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, e ou, Licenciatura em Área de Educação;
- b) Possuir experiência mínima de magistério no ensino infantil e fundamental de no mínimo de 10 (dez) anos.

IV - Para o cargo de Assistente Técnico de Área:

- a) Ser portador de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Licenciatura em Área de Educação;
- b) Ser servidor municipal e possuir experiência mínima de 10 (dez) anos de magistério no ensino infantil ou fundamental.

V - Para o cargo de Orientador Pedagógico de unidade:

- a) Ser portador de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e ou Orientação Escolar;
- b) Ser servidor municipal e possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos de magistério no ensino infantil ou fundamental.

Art. 15. As Escolas da Rede Municipal de Educação serão dirigidas por Diretor de Escola.

§ 1º Os Diretores de Escola serão designados através de escolha por concurso interno entre os integrantes do magistério público municipal de provas e títulos, obedecendo as exigências deste Estatuto;

§ 2º Haverá substituição de Diretor de Escola sempre que o afastamento do titular for igual ou superior a 30 (trinta dias);

§ 3º O substituto do Diretor de Escola será designado pelo Diretor do Departamento de Educação, dentre os professores da mesma unidade escolar a que pertencer o Diretor, e exercerá a função enquanto durar o impedimento do titular. Em caso de Aposentadoria do titular, a função será exercida por um professor designado pelo Diretor do Departamento de Educação, também dentre os professores da mesma unidade até o preenchimento, como determina o parágrafo 1º deste artigo por um titular concursado.

§ 4º Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância da função.

CAPÍTULO VI - DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 16. O ingresso no Magistério Municipal ocorrerá somente após aprovação prévia em concurso público para os cargos, conforme determina o Estatuto do Servidor.

§ 1º Os concursos ou processos seletivos serão obrigatoriamente realizados por provas escritas e de título;

§ 2º Os concursos e processos seletivos destinam-se, respectivamente, à admissão de Professor para a rede municipal, segundo cada uma de suas categorias, para preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal fixo ou variável.

Art. 17. Caberá ao Departamento Municipal de Administração, com o assessoramento do Departamento Municipal de Educação, expedir, por ocasião da abertura do concurso ou processo seletivo, ato regulamentado a forma de realização das provas escritas e de títulos, respeitadas as disposições gerais deste Estatuto e demais normas vigentes.

~~Art. 18 – Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor:~~

~~I – Professor I: Habilitação no Ensino Médio para exercício do magistério e/ou habilitação específica em pré-escola (Ensino Infantil);~~

~~II – Professor II: Habilitação específica em Educação Superior para o exercício do magistério no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;~~

~~III – Professor III: Habilitação específica em Educação Superior para o exercício do magistério no Ensino Médio.~~

Art. 18. Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

I - Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I): Habilitação em nível médio para exercício no Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e/ou habilitação em nível médio com habilitação específica em Pré-Escola para exercício na Educação Infantil observada a Lei 9394/96 em seu Título IX art. 87, § 4º; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

II – Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II): Curso Superior em Licenciatura Plena para o exercício no Magistério de 5 à 8ª séries do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

Parágrafo único. A habilitação do Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II) deverá ser específico no componente curricular ou área correspondente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professor I do quadro do magistério municipal que atuarão no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries totalizará 30 horas semanais de atividades assim compreendidas: 25 horas semanais de atividades em sala de aula; 2 horas semanais de atividades extra-classe e 3 horas semanais de atividades pedagógica (HTP).

Art. 20. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professores II e III do quadro do magistério municipal será de acordo com o número de horas-aulas que lhes forem atribuídas.

~~§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser superior a 40-~~

~~horas-aulas e nem inferior a 30 horas-aula.~~

§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata a cabeça deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas-aulas e nem inferior a 24 (vinte e quatro) horas-aulas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 081, de 19.12.2007\)](#)

§ 2º As horas-aula são efetivamente ministradas pelos Professores citados no artigo anterior e no "Caput" deste artigo, previstas nas grades curriculares, com duração escrita abaixo:

- a) Educação infantil - 60 minutos;
- b) Ensino Fundamental Regular (diurno) - 50 minutos;
- c) Ensino Fundamental Supletivo de 1ª à 4ª série (noturno) - 45 minutos;
- d) Ensino Fundamental Supletivo de 5ª à 8ª série (noturno) - 40 minutos.

§ 3º Ao professor ingressante no magistério público municipal como Professor de Educação Básica Municipal II será atribuída jornada semanal de trabalho de 25 horas-aulas, 3 horas semanais de atividades extra-classe e 2 horas semanais de atividades pedagógicas (HTP), e assim deverá permanecer durante o período do estágio probatório, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 081, de 19.12.2007\)](#)

Art. 21. A jornada de trabalho dos ocupantes das funções de Diretor de Escola, Assistente de Diretor e dos cargos de Especialistas em Educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos cargos e funções do Magistério Municipal de que tratam este Estatuto serão fixados em Lei específica do Município.

§ 1º O membro do Magistério Municipal que for designado para escolas localizadas na zona rural fará jus a um adicional, a título de ajuda de custo, de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração de seu cargo ou função.

§ 2º O direito adicional previsto no parágrafo anterior cessa com eliminação da condição que deu causa à sua concessão e não se incorpora seja a que título for.

Art. 23. Na admissão, o Professor Municipal, conforme sua categoria será sempre enquadrado no padrão ou referência inicial de sua carreira constante em Lei própria.

Art. 24. O professor municipal designado para o exercício de Diretor de Escola perceberá um gratificação mensal de 70% (setenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial, a Título de Regime de Tempo Integral.

Art. 25. O professor Municipal designado para o exercício de Assistente de Diretor perceberá uma gratificação mensal de 60% (sessenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 26. O professor Municipal designado para o exercício da função de Assistente Técnico de Área perceberá uma gratificação mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 27. O professor Municipal designado para o exercício da Função de Orientador Pedagógico de unidade escolar perceberá uma gratificação mensal de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 28. O professor Municipal designado para o exercício da Função de Coordenador Pedagógico perceberá uma gratificação de 80% (oitenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29. Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Art. 30. Para cada cargo haverá uma amplitude de 12 padrões de vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de preenchimento em comissão, que possuirão apenas uma referência de enquadramento.

Art. 31. Para os componentes do quadro do magistério as tabelas de referências serão como segue:

I - Professor I - Tabela I

II - Professor II - Tabela II

III - Professor III - Tabela III

Art. 32. Para os especialistas em Educação, a tabela de referências será a constante na Tabela IV.

Art. 33. As tabelas referidas nos artigos 31 e 32 desta Lei, comporão Lei específica quanto da definição de cargos e salários da Prefeitura Municipal.

Art. 34. A Evolução Funcional processar-se-á de duas formas:

I - Por promoção; e

II - Por acesso

Art. 35. A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36. Promoção na carreira por mérito é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior àquela que ocupa, da mesma classe.

§ 1º As promoções por mérito serão realizadas a cada 02 (dois) anos, devendo abranger no mínimo, 30% (trinta por cento) dos servidores de cada cargo.

§ 2º A avaliação para promoção ocorrerá sempre no início do mês de setembro, com conclusão até o último dia do mês de outubro.

§ 3º Só poderá concorrer à promoção por mérito os servidores que atenderem aos seguintes requisitos:

a) Tenham no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no magistério público Municipal;

b) Obtenham média mínima exigida na avaliação de desempenho;

c) Inexistência de pena de advertência ou suspensão nos últimos 03 (três) anos;

d) Inexistência de falta injustificada nos últimos 03 (três) anos.

Art. 37. A promoção por mérito far-se-á através de Boletim de Avaliação (Anexo Único), onde será considerada a somatória dos seguintes quesitos:

I - Desempenho funcional e eficiência;

II - Dedicção do servidor e interesse no serviço;

III - Assiduidade;

IV - Afastamento por licença, quando superior a 90 (noventa) dias;

V - Cursos de aperfeiçoamento na área;

VI - Cursos Regulares.

§ 1º Os quesitos referentes aos incisos I e II, serão de responsabilidade de análise e preenchimento pelo chefe mediato do servidor com anuência dos Assistentes Técnicos de Área e do Diretor do Departamento de Educação, de forma objetiva e imparcial. Esses quesitos serão divididos em quatro grupos específicos, aos quais serão fixados quatro graus de avaliação, atribuindo-lhes pontos de 10 (dez) a 50 (cinquenta), conforme que receber o fator examinado.

§ 2º Os quesitos referentes aos incisos III e IV serão verificados pelo Departamento de Administração

Municipal, sendo só considerados àqueles referentes aos últimos 03(três) anos. A esses quesitos serão fixados cinco graus de avaliação, aos quais serão atribuídos pontos de 0 (zero) a 100 (cem) conforme a classificação que receber o fator examinado.

§ 3º Os quesitos referentes aos incisos V e VI serão verificados pelo Departamento de Educação, sendo só considerados aqueles relativos aos últimos 03 (três) anos, e sempre uma única vez, sendo-lhes atribuídos 01 (um) ponto por título apresentado, até o máximo de 10 (dez) pontos.

Art. 38. O Boletim de Avaliação deverá ser homologado pelo Diretor do Departamento de Educação juntamente com o Diretor do Departamento de Administração.

Art. 39. Na promoção por mérito levar-se-á em consideração a rigorosa ordem de classificação obtida pelo servidor.

Parágrafo único. Em caso de empate, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - Tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

II - Servidor mais idoso;

III - Servidor casado; e

IV - Maior número de filhos menores.

Art. 40. A apuração dos resultados constantes nos Boletins de Avaliação será efetuada pelo Departamento de Administração, que organizará uma lista de classificação em ordem decrescente de pontos obtidos pelos servidores.

§ 1º A lista de classificação de que trata este artigo será afixada em lugar de costume, do Departamento de Educação Municipal, no primeiro dia útil do mês de outubro.

§ 2º O servidor que discordar de sua classificação poderá apresentar impugnação, devidamente motivada, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 3º As impugnações deverão ser apreciadas pelo Diretor do Departamento de Administração, dando-se ciência ao interessado, bem como vistas a todos os elementos que instruíram a decisão, num prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 4º Ocorrendo mudança na classificação, será a lista novamente afixada no mesmo local.

§ 5º Não caberá qualquer recurso quanto à nova classificação.

Art. 41. As portarias de promoção deverão ser elaboradas com vigência improrrogável a partir do primeiro dia do mês de novembro.

Art. 42. O servidor somente voltará a concorrer à nova promoção por mérito, após decorridos 03 (três) anos da última promoção.

Art. 43. Caberá ao Departamento de Administração lavrar as devidas anotações nos prontuários de pessoal, decorrentes das promoções.

Art. 44. O Boletim de Avaliação para promoção por mérito será o constante do Anexo Único do presente Estatuto.

Art. 45. Nos anos intercalares à promoção por mérito haverá promoção por antiguidade, abrangendo 10% (dez por cento) dos servidores, não inclusos nos de promoção por mérito.

Art. 46. Acesso é a passagem do servidor ocupado de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único. O acesso dependerá de êxito do servidor em processo seletivo geral, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 47. Os concursos para acesso somente poderão ser realizados 60 (sessenta) dias após a data da ocorrência da vaga, que ocorrerá:

a) no falecimento do servidor;

b) na publicação de ato que demita o servidor;

c) na criação de novo cargo por Lei.

Art. 48. Para concorrer ao concurso para efeito de acesso, o servidor deverá ter completado um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no Magistério Municipal.

CAPÍTULO X - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 49. São Atribuições dos Professores da Rede Municipal:

I - Executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentado, sempre que necessário, ao Diretor, as dificuldades encontradas;

II - Colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

III - Manter organizada e atualizada a escrituração didático pedagógica sob sua responsabilidade;

IV - Proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde, que interferem na aprendizagem, encaminhando-os ao Diretor para as providências cabíveis;

V - Participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola e da comunidade;

VI - Participar de Associações de Pais e Amigos da Escola ou outras instituições auxiliares da escola;

VII - Participar das Reuniões Pedagógicas, Ciclos de Atualização, Reciclagens, Encontros de Educação, Cursos de Atualização, Comemorações e Promoções Internas da Escola;

VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelo Departamento de Educação;

Art. 50. São Atribuições do Diretor de Escola:

I - Administrar as unidades de ensino da municipalidade sob sua responsabilidade;

II - Verificar a assiduidade e pontualidade dos professores, funcionários e alunos;

III - Administrar os serviços de conservação, reparo, vigilância e limpeza dos prédios destinados ao ensino municipal;

IV - Manter permanente fiscalização da unidade escolar e fazer cumprir os dispositivos regulamentares e legais relativos ao ensino;

V - Apurar, anualmente, os índices de aproveitamento escolar e sugerir medidas para sua melhoria;

VI - Fazer reuniões com os professores para a realização e demonstração de métodos de ensino ou estudos de problemas atinentes aos mesmos;

VII - Providenciar o equipamento necessário à recreação e formação de grupos naturais de crianças nas escolas;

VIII - Promover e acompanhar a programação e execução da merenda escolar;

IX - Efetuar o controle da unidade escolar;

X - Orientar pedagogicamente os professores de sua unidade escolar;

XI - Participar de reuniões, encontros ou ciclos de atualização pedagógica promovidos pelo Departamento de Educação;

XII - Participar e Promover atividades cívicas, culturais e educativas, bem como coordenar comemorações e promoções internas da unidade;

XIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Departamento de Educação.

Art. 51. São Atribuições do Assistente de Diretor:

I - Colaborar na elaboração do plano de trabalho pedagógico e administrativo da unidade;

II - Representar a Unidade Escolar quando do impedimento do Diretor;

- III - Auxiliar na elaboração e organização do horário escolar e dos funcionários da unidade;
- IV - Colaborar na constituição e organização das classes no início do ano letivo;
- V - Substituir o Diretor da Unidade em suas ausências, impedimentos e afastamentos;
- VI - Zelar pelo prédio e material permanente pertencentes ao patrimônio público;
- VII - Participar do intercâmbio entre família, escola e comunidade;
- VIII - Auxiliar no planejamento global da unidade, visando a perfeita adaptação da criança no processo educacional;
- IX - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor da Unidade ou pelo Departamento de Educação.

Art. 52. São Atribuições do Assistente Técnico de Área:

- I - Coordenar e executar os planos de ensino e de pesquisa no âmbito de sua área específica;
- II - Participar da elaboração e execução do plano geral escolar de responsabilidade do Departamento de Educação;
- III - Participar da análise do processo de avaliação escolar;
- IV - Colaborar na elaboração e execução dos planos de reuniões pedagógicas, reciclagens, cursos de atualização e especialização para o Magistério Público Municipal;
- V - Participar das reuniões programadas pelo Coordenador Pedagógico, bem como acompanhar a operacionalização do plano escolar junto às unidades escolares da Rede Municipal sob sua responsabilidade;
- VI - Colaborar na realização de eventos cívicos, culturais dentro do calendário escolar;
- VII - Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas, bem como, lavrar termos de visitas junto às unidades escolares;
- VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Departamento de Educação.

Art. 53. São Atribuições do Orientador Pedagógico da Unidade:

- I - Acompanhar e Coordenar pedagogicamente o processo educacional da unidade escolar;
- II - Acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos professores da unidade escolar;
- III - Colaborar com o Diretor nos assuntos de caráter pedagógico administrativo de interesse da criança;
- IV - Organizar e realizar reuniões, bem como orientar os professores no cumprimento das horas de atividades pedagógicas (HTP) na unidade escolar;
- V - Organizar e fazer reuniões com os professores para a realização e demonstração de métodos de ensino ou estudo de problemas atinentes aos mesmos;
- VI - Participar de todos os eventos cívicos e culturais da unidade escolar;
- VII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor da Unidade ou pelo Departamento de Educação.

Art. 54. São Atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I - Coordenar e executar as tarefas Técnico-Pedagógicas do Departamento de Educação;
- II - Coordenar, acompanhar e avaliar a operacionalização do Plano Escolar;
- III - Executar as tarefas de supervisão escolar a nível do Departamento, acompanhando os demais especialistas em educação do Departamento;
- IV - Realizar reuniões periódicas com os especialistas em educação, com os diretores de escola com a finalidade de orientá-los na execução da política educacional vigente;
- V - Colaborar na realização de eventos escolares;
- VI - Comunicar ao Departamento de Educação quaisquer deficiências ou ocorrências às atividades sob

sua responsabilidade, bem como propor alternativas para solucioná-las;

VII - Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas;

VIII - Auxiliar subsidiando o Diretor do Departamento de Educação nos assuntos Técnico-Pedagógicos;

IX - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Departamento de Educação.

CAPÍTULO XI - DOS DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 55. São deveres dos membros do Magistério Público Municipal, além dos outros comuns aos servidores municipais;

I - Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades do educando, como elemento participativo e atuante;

II - Preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios de Liberdade e nos ideais de solidariedade humana e contra todas as formas de discriminação social, racial, religiosa, política ou filosófica.

III - Colaborar nas atividades para integração da família, escola e comunidade, e delas participar sempre que possível;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções, realizando atividades escolares, extra-classe e atividades pedagógicas;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - Comunicar ao superior hierárquico todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VIII - Manter, com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX - Guardar sigilo, respeitando a ética profissional;

X - Respeitar sob todos os aspectos a integridade moral e humana do aluno.

Art. 56. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos membros do magistério:

I - Contar com um sistema de assistência técnico-pedagógica que estimule e contribua para o melhor desempenho de suas atribuições profissionais;

II - Ter ao seu alcance informações educacionais, fontes bibliográficas, material didático e outros recursos e instrumentos para melhoria do desempenho profissional;

III - Ter assegurada sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os Planos Escolares e os Programas Educacionais;

IV - Apresentar e oferecer sugestões às atividades educacionais sobre deliberações que afetam a vida, as atividades, da vida escolar e a eficiência do processo educativo;

V - ter assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VI - Gozar 30 (trinta) dias de férias, de acordo com o calendário escolar;

VII - Ter direito ao recesso escolar, de conformidade com o calendário escolar a ser fixado anualmente, observado o período para cursos regulares de atualização ou reciclagens de cunho pedagógico.

Art. 57. Aos integrantes do Quadro do Magistério fica concedido o abono de falta ao serviço até o máximo de 06 (seis) ao ano.

§ 1º As faltas abonadas ao serviço não poderão exceder a 01 (uma) por mês;

§ 2º A concessão de abono de falta deverá ser requerida com antecedência, pelo interessado, e ter a anuência do Diretor da Escola;

§ 3º Não será concedido o abono de falta que venha a ocorrer em dia de reunião pedagógica, cursos de atualização ou reciclagem, comemorações cívicas ou escolares.

Art. 58. Os membros do Magistério Municipal, além das normas instituídas por este Estatuto, sujeitar-se-ão ao Regimento Interno das Unidades Escolares e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, segundo cada caso.

CAPÍTULO XII - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 59. A atribuição de classes e aulas processar-se-ão em datas e com critérios e normas regulamentares fixadas através de Decretos específicos pelo Executivo.

CAPÍTULO XIII - DA REMOÇÃO

Art. 60. As formas de remoção do pessoal do Magistério serão:

I - "ex-offício";

II - voluntariamente.

Art. 61. A remoção "ex-offício" dar-se-á no interesse do serviço, a critério do Departamento Municipal de Educação.

Art. 62. A remoção voluntária proceder-se-á a pedido do interessado ou por permuta, quando da existência da vaga, sempre condicionada ao interesse da Administração e à aprovação do Diretor do Departamento de Educação.

§ 1º As inscrições para remoção de professores serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro, junto ao Departamento de Educação.

§ 2º A remoção voluntária será efetuada de 01 a 20 do mês de dezembro, junto ao Departamento de Educação, ficando para o mês de fevereiro a remoção motivada pela ocorrência de novas vagas.

§ 3º A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas, e com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, processar-se-á anualmente, desde que em período de férias escolares, e obedecendo ao critério de tempo de serviço par Professores e tempo de serviço na direção de escola para Diretores.

CAPÍTULO XIV - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 63. O professor da Rede Municipal de ensino, quando ausente da Escola por motivo de licenças de qualquer natureza, em prazo superior a 03 (três) dias, será substituído por outro professor do quadro do magistério do Município.

§ 1º O professor substituto terá a incumbência de suprir a ausência do titular e fará jus à remuneração diária correspondente a 1/30 (um, trinta avos) do valor do seu nível salarial;

§ 2º Quando o período da substituição, entre seu início e término, for intercalado com sábados, domingos e feriados, a remuneração corresponderá ao total dos dias da substituição.

§ 3º Ocorrendo falta do substituto, por quaisquer motivos, os sábados, domingos e feriados da semana serão excluídos para efeito de remuneração.

§ 4º O professor terá preferência nas substituições que ocorram na própria escola em que leciona, e, havendo mais de um interessado observar-se-á a classificação por pontos conforme § 6º, letras "a" e "b".

§ 5º O professor substituto convocado deverá cumprir a mesma carga horária do professor licenciado, cessando a substituição com a reassunção do titular.

§ 6º Anualmente, no período de 01 a 15 de dezembro, estarão abertas no Departamento de Educação, as inscrições destinadas à regência de classes das Escolas Municipais, em substituição ao titular ausente, com vigência de 01 (um) ano.

a) Para organização da escala geral de classificação, o Departamento Municipal de Educação levará em

conta o seguinte critério para atribuição de pontos:

1. Tempo de serviço prestado como professor no quadro do Município - 01 (um) ponto por ano;
 2. Cursos de especialização na área da educação, oficiais ou oficializados, nos últimos 03 anos - 05 (cinco) pontos por curso.
- b) Em caso de igualdade de pontos o desempate obedecerá, sucessivamente, ao seguinte critério:
1. o mais idoso;
 2. estado Civil;
 3. maior número de filhos.

CAPÍTULO XV - DAS SANÇÕES

Art. 64. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo membro do Magistério com transgressão das atribuições, deveres e proibições resultantes do cargo ou função que exerce.

Parágrafo único. A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora ou prejuízo ao serviço.

Art. 65. As penalidades a serem aplicadas ao pessoal do Quadro do Magistério obedecerão às normas constantes de Leis Municipais próprias.

CAPÍTULO XVI - DA APOSENTADORIA E LICENÇAS

Art. 66. A aposentadoria e licenças do Quadro do Magistério serão regidas pelas Leis Municipais, principalmente pela Lei nº 1.968, de 21/05/97.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 67. Aos cargos e funções de que trata esta Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições Legais vigentes, enquadrando-se os servidores ou empregados em suas legislações próprias conforme o caso.

Art. 68. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação e promulgação do presente Estatuto, deverá emitir regulamentação que visem regularizar a situação funcional do atual quadro do Magistério Municipal e que efetue seu enquadramento nos parâmetros ora estabelecidos.

Art. 69. Ficam extintos os cargos, funções e empregos do quadro do Magistério que não constem desta Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Art. 70. É dever do pessoal do Magistério Municipal comparecer a todas as atividades escolares e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 71. Fica considerado Feriado Escolar nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, o dia 15 de Outubro, data consagrada pelo Professor.

Art. 72. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá estabelecer normas complementares para o fiel cumprimento deste Estatuto.

Art. 73. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 74. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.498 de 10/02/1988.

Paraguçu Paulista, 22 de Setembro de 1997.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete